II CONBRADIR
II Congresso Brasileiro
Online de Direito

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 166 DA LEI 8.112/90: DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA APÓS A CONFECÇÃO DO RELATÓRIO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Congresso Brasileiro Online de Direito, 2ª edição, de 11/04/2022 a 13/04/2022
ISBN dos Anais: 978-65-81152-54-3

BISOGNIN; Matheus Pauletto [1]

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 - ao dispor em seu artigo 5º, inciso LV, que são assegurados o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo administrativo - substituiu o tratamento autoritário até então conferido ao processo administrativo disciplinar, que passou a desfrutar de um procedimento democrático, onde o acusado participa (ou deveria participar) efetivamente de todas as fases do processo. Portanto, o Estado, enquanto parte responsável pelo desenvolvimento, condução e pela regularidade formal do processo administrativo disciplinar, deve se atentar ao contraditório e ampla defesa do acusado, garantindo-lhe o direito de ser informado do que está sendo acusado e de seu direito à reação, com a contraposição dos argumentos dispostos na acusação. Ocorre que o artigo 166 da Lei 8.112/1990 apresenta aparente contraponto à esta garantia, pois estabelece que "[o] processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento", ou seja, a Comissão Disciplinar conclui seus trabalhos com a elaboração do relatório, com as razões finais da trinca processante, enviado-o à autoridade julgadora, sem que tenha sido oportunizado ao acusado qualquer manifestação. Diante da problemática apresentada, a presente pesquisa objetiva responder ao seguinte problema de pesquisa: há inconstitucionalidade, por violação à ampla defesa e ao contraditório, do artigo 166 da Lei 8.112/1990? Para responder ao questionamento, optou-se pelo método de abordagem dedutivo, partindo das normas gerais do direito administrativo sancionador, a fim de alcançar suas particularidades em relação ao relatório final e à incidência dos princípios constitucionais à matéria. Como método de procedimento, optou-se pelo monográfico e, como técnica de pesquisa, a bibliográfica. Identificou-se que o jurista Romeu Felipe Bacellar, acompanhado por Mauro Roberto Gomes de Mattos, posicionou-se pela inconstitucionalidade, pois "às alegações finais da acusação devem seguir-se as da defesa, sob pena de quebra do liame contraditório entre os sujeitos processuais". Neste sentido, em relação ao direito criminal, ainda mais grave é o processo administrativo disciplinar, pois as alegações finais da acusação possuem caráter decisivo no processo, eis que dá o fundamento à posterior decisão da Autoridade administrativa. O relatório final é o último ato da instrução processual,

[1] Antonio Meneghetti Faculdade, bisogninm@gmail.com

motivo pelo qual o julgador decide o processo sem que o conjunto probatório tenha sido debatido pelas partes, o que vai de encontro à Carta Magna, pois qualquer decisão, em sua lógica, deverá corresponder à síntese da contraposição entre tese e antítese. Ademais, a Constituição dispõe que o processo deverá ser contraditório, não apenas parte deste. Ao final, concluiu-se que, após a confecção do relatório final em processo administrativo, caso haja conclusão pela condenação e consequente aplicação de sanção, deveria ser assegurado ao servidor acusado a possibilidade de apresentar, por escrito e de forma direta e livre, suas considerações acerca do que foi disposto pela comissão processante, sendo, portanto, inconstitucional o artigo 166 da Lei 8.112/1990. Resumo - sem apresentação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao contraditório, Processo administrativo, Relatório final

[1] Antonio Meneghetti Faculdade, bisogninm@gmail.com